

O EGRESSO DO CÁRCERE É CIDADÃO?

Milton Jordão de Freitas Pinheiro Gomes¹

RESUMO: *O presente artigo pretende discutir se pode o egresso do cárcere ser chamado de cidadão. O debate começa com a definição do conceito de cidadania, desde a sua consolidação, no começo do século XX até as tendências mais atuais. Em seguida, trata-se da problemática existente entre o homem e a lei penal, bem como avançando em alguns de seus reflexos. Por fim, analisa-se se, de fato, pode-se ter o egresso como cidadão, especialmente, por causa dos efeitos da estigmatização, ou seja, apesar de ser tido como cidadão formalmente, a realidade demonstra ser o oposto. Reclama-se uma solução mais radical e efetiva, consistindo no reconhecimento do Estado deste quadro perverso através da produção de políticas que visem a diminuição de tal discrepância.*

PALAVRAS-CHAVE: Cidadania; Cidadão; Egresso.

INTRODUÇÃO

Cidadania é um dos temas mais discutidos e abordados nesta modernidade. Ecoam ainda as palavras do candidato à presidência que foi reeleito, Luís Inácio “Lula” da Silva, no dia 29 de outubro de 2006, quando, em pronunciamento às redes de televisão, ressaltou como alicerce de seu governo o resgate da cidadania de alguns e a inclusão de outros, que lhes possibilitou sentirem-se cidadãos. Mas, o que significa ser cidadão? O que é cidadania?

Com efeito, o ser cidadão significa delimitação de espaço entre homem e Estado. A cidadania é um *status quo*, desenvolvido ao longo de séculos através de conquistas históricas, que concede àquele direitos e deveres frente a este.

Na Constituição Federal de 1988 positivou-se a cidadania como um dos direitos inerentes ao homem, não importando ser ele nacional ou estrangeiro. Entretanto, há distância entre os direitos e garantias constitucionais formalizados na Carta Política e a *praxis*. Poder-se-ia dizer que há cidadania formal, contudo, por vezes, inexistente cidadania material. Vencer este dilema tem sido batalha constante das instituições governamentais, dos movimentos sociais e do próprio homem (cidadão). A efetivação da cidadania trazida nos artigos, parágrafos, incisos e alíneas da Constituição Cidadã passou a ser ordem do dia na jovem democracia nacional, que, desde 1984, busca sua materialização. Por certo, inúmeros avanços foram feitos. Na realidade, passados mais de vinte anos, muito se mudou e apesar dos pesares, está melhor. O brasileiro é mais cidadão.

Porém, tais avanços não se consolidaram a todo o brasileiro, especialmente, quando são estes presos (provisórios ou definitivos)² ou egressos do cárcere, pois se ressentem de não serem

¹ O autor é Mestrando em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador, Advogado Criminal, Professor de Direito Penal das Faculdades Ruy Barbosa e Jorge Amado. E-mail: mjordao@advmauriciovasconcelos.com.br. O autor é orientado pela Professora Doutora em Sociologia Ângela Borges, que é Coordenadora do Programa de Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania da Universidade Católica do Salvador.

² Diz-se preso provisório aquele que está encarcerado enquanto o seu processo ainda está em curso, pendente de julgamento. Por seu turno, o definitivo é aquele cuja sentença transitou em julgado e está a cumprir pena.

tratados como cidadãos, não obstante, o texto constitucional os trate como tal. Há, com efeito, um abismo entre o quanto positivado e a vida real.

O objetivo do presente artigo é discutir as razões que conduzem a tal realidade, bem como debater alternativas a este quadro. Para tanto, será desenvolvido, inicialmente, o conceito de cidadania (1), em seguida, abordar-se-á a conduta desviante, a relações entre o homem e a lei penal (2), e, por fim, serão debatidos os dilemas enfrentados pelos selecionados pelo sistema penal para se efetivar a cidadania (3).

1. CONCEITO DE CIDADANIA

O conceito de homem³, hodiernamente, é assimilado ao de cidadão. Afinal, há um arsenal de garantias e normas que aduzem tal pensar. Note-se, por exemplo, que consta na Constituição Federal Brasileira de 1988, como norma programática, no art. 1º, inciso II, que a cidadania é um dos fundamentos do estado democrático de direito. Entretanto, nem sempre foi assim. A conquista da cidadania enquanto meta de modelo de governo e garantia fundamental do cidadão é fruto de processos históricos de batalhas, embates e conclaves que cruzaram os séculos.

Antes de se definir propriamente o que seja cidadania, é interessante tracejar um pouco da evolução conceitual, deixando de ser privilégio para direito essencial de qualquer homem. Ou seja, compreender a mudança paradigmática de homem para cidadão.

Na Idade Média, inexistia uma idéia de cidadania, o acesso do homem a determinados direitos era possível somente de acordo com o seu *status*, se era um nobre, clérigo, plebeu livre ou servo. As leis eram consuetudinárias e draconianas (da perspectivas dos oprimidos). Os rudimentos de cidadania existiam nas primeiras vilas, onde cada membro participava na construção da comunidade. Afinal, ali reinava a igualdade de *status* social (todos eram plebeus livres).

Um dos primeiros passos para se construir a cidadania foi a instalação da Justiça para poder apreciar demandas, sem a intervenção do poder monárquico, ou seja, independente. Neste mesmo período, na Inglaterra, é editada a *Charta Magna*, do Rei João Sem Terra, importante diploma legal que estabelece limites à intervenção estatal no direito de ir e vir ao cidadão. Mais futuramente, com o *Habeas Corpus Act* há a consagração plena do mencionado direito como garantia fundamental do súdito (futuro cidadão).

A consolidação de alguns direitos civis teve ápice no século XVIII, quando não havia, na maioria das sociedades européias, a divisão por *status*. A burguesia havia vencido o embate com os senhores feudal, era a época das luzes. Neste período se consolidou o direito ao trabalho, à liberdade, à livre expressão. Com a separação dos poderes (executivo, legislativo e judiciário), que antes se concentravam no monarca, possibilitou o desenvolvimento mais acelerado dos direitos civis do homem, definindo os contornos do que é ser cidadão.

Neste período, precisamente no ano de 1764, publica-se na Itália, o opúsculo “Dos Delitos e Das Penas”, do economista Cesare de Bonesana, marquês de Beccaria, onde se faz críticas duras às formas de punição aflitivas e cruéis que predominavam em toda a Europa. A

³ Usa-se, neste texto, a palavra *homem* fazendo alusão a ser humano dos sexos masculino e feminino.

título de curiosidade, o próprio autor, na primeira edição da obra, temeroso da repercussão que poderia ter, publicou no anonimato. Contudo, as lições ali trazidas seduziram reis e rainhas, que, na grande maioria, aboliram as punições corporais, adotando-se a prisão, calcados num suposto respeito à incolumidade física. Institui-se mais um direito: o Estado não é possuidor do corpo nem mesmo do homem-criminoso⁴.

Anote-se ainda que a Revolução Francesa fora de fundamental importância para assentamento de nova forma ver e tratar o homem enquanto sujeito de direitos. Assim, tem-se que já nos crepúsculo do século XVIII os direitos civis era uma realidade, incorporando-se ao próprio conceito de homem. O centenário seguinte esboçou outra batalha, a conquista dos direitos políticos. Marshall (1967: p. 69) retrata bem este novo confronto:

“O período de formação começou, como afirmi, no início do século XIX, quando os direitos civis ligados ao *status* de liberdade já haviam conquistado substância suficiente para justificar que se fale de um *status* geral de cidadania. E, quando, começou consistiu não na criação de novos direitos para enriquecer o *status* já gozado por todos, mas na doação de velhos direitos a novos setores da população. No século XVIII, os direitos políticos eram deficientes não em conteúdo, mas na distribuição deficientes, isto é, pelos padrões da cidadania democrática.”

Os direitos políticos, naquele período, era privilégio de poucos, restringia-se a alguns integrantes do tecido social. E, somente no início do novo século que estes direitos passaram a incorporar o rol da cidadania. Apesar das vitórias obtidas pelo homem até ali, restava ainda a efetivação de direitos sociais, tais como educação, saúde, segurança, melhoria nas condições de trabalho, assistência social, *etc.* A promoção deste último grupo de direitos, quiçá, foi a mais difícil. Afinal, aqui a peleja se daria contra o capitalista.

Algumas conquistas foram arraigas, por exemplo, como o direito à educação, outras, entretanto, são objeto, até hoje, de disputas entre trabalhadores *versus* capitalistas. Como bem diz Marshall (1967: p. 76), “não há dúvida de que, no século XX, a cidadania e o sistema capitalista estão em guerra”.

Concluindo, o referido autor (MARSAHALL, 1967) entende e divide o conceito de cidadania em três partes: civil, política e social. Define-se o primeiro como sendo o rol de “direitos necessários à liberdade – liberdade de ir e vir, liberdade de imprensa, pensamento, fé, o direito à propriedade e de concluir contratos válidos e o direito à justiça”⁵. A segunda parte refere-se ao direito de participar do exercício de poder, sendo membro do parlamento ou qualquer forma de representação popular ou mesmo como simples eleitor. O terceiro elemento, o social, é atinente ao direito a um bem estar mínimo a ser promovido pelo estado, garantias como a saúde, a segurança, a educação, *etc.*

Em síntese, Janoski *apud* Vieira (2001) define cidadania como sendo “a pertença passiva e ativa de indivíduos em um Estado-nação com certos direitos e obrigações universais em um

⁴ LUISI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fábio Editor, 1991, p. 121. “Somente com o advento do iluminismo, é que o indivíduo passaria a ser entendido como uma realidade anterior ao Estado, que mesmo neste e integrando-o, conserva uma série de direitos originários, a que não renunciaria e não podia renunciar”.

⁵ MARSHALL, T.H. **Cidadania, Classe Social e Status**. Tradução Meton Porto Gadelha, Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967, p. 63.

específico nível de igualdade”. Partindo deste conceito elementar, percebe-se para que haja cidadania não é necessariamente preciso que haja a igualdade econômica ou social, contudo, a igualdade de direitos precisa. Apesar de advertir Vieira (2002) que “a cidadania enfatiza a idéia de igualdade contra a desigualdade econômica social”.

Nesse sentido, em adição à necessidade da prescrição jurídica como forma de se alcançar a justiça pretendida, afirma Habermas (1997: p. 195):

“A igualdade do conteúdo jurídico forma a medida normativa para boas leis, na medida em que estas são positivadas, não apenas sob o ponto de vista da segurança jurídicos “como meios para a orientação confiável e detalhada das ações sociais”, mas decididas sob o ponto de vista da configuração racional de uma forma de vida compartilhada intersubjetivamente “como meio”, apoiado nas duas funções já enumeradas para a garantia de espaços individuais de liberdade e disposição.”.

Por seu turno, o escólio de Marshall (1967: p. 81) entrelaça-se com as lições do filósofo tedesco:

“A cidadania exige um elo de natureza diferente, um sentimento direito de participação numa comunidade baseado numa lealdade a uma civilização que é um patrimônio comum. Compreende lealdade de homens livres, imbuídos de direitos e protegidos por uma lei comum. Seu desenvolvimento é estimulado tanto pela luta para adquirir tais direitos quanto pelo gozo dos mesmos, uma vez adquiridos.”

Desta forma, tem-se que a dinâmica para efetivação da cidadania é constante. Cuida-se de peleja inacabável, pois, a sua existência e acesso indiscriminado não parecer ser um objetivo comum, especialmente, no capitalismo. Enfim, a meta da cidadania é diminuir desigualdades existentes, através de maior distribuição de poder aos cidadãos.

Neste século XXI, o tema renasce com mais vigor. Com efeito, se impõe algumas novas leituras, melhor dizendo, resignificação do que significar ser *cidadão* e exercer *cidadania*. As mudanças dos padrões comportamentais, a crise – quase cinqüentenária - do *Welfare State*, a globalização alteraram deveras o que se tinha por cidadania, conforme demonstrado através da visão de Marshall. Mister se faz recompor, ungiendo um novo conceito mais próximo de questões multiculturais, de gênero e raça. A simples idéia de ter cidadania como “pertença a uma nação”, não mais existe, pois dentro de uma nação existem várias outras nações, às vezes, inimigas entre si. Consoante assevera Iris Marion Young (1995: p. 177), “a inclusão e participação de todos nas instituições políticas e sociais, às vezes, em alguns momentos, requerem articulação de direitos especiais para atender às diferenças entre os grupos, com escopo de diminuir a opressão e desvantagem”.

Nesta perspectiva que se extrai a conclusão de que a cidadania clássica, nascida na formatação dos estados nacionais, se encontra em franco declínio, pois sempre haverá de revelar-se como excludente. O paradigma adotado por este conceito é a igualdade, assim, não há como se tratar desiguais de forma isonômica, sem ser, minimamente, injusto. Ou seja, nasce, portanto, uma necessidade de resignificar – como dito acima – o conceito de cidadania à luz das variadas identidades, especialmente dos grupos minoritários, através de políticas preferenciais.

Novamente, invocando o magistério de Young (1995: p. 183), conclui-se que “numa sociedade onde alguns grupos são privilegiados enquanto outros são oprimidos, insistir que cidadãos devam deixar suas particularidades e experiências para adotar um ponto de vista comum, serve unicamente para reforçar o privilégio; para as perspectivas e interesses dos privilegiados, tenderá haver dominação destes grupos então unificados, marginalizando e silenciando os demais”.

Assim, portanto, discutir cidadania hoje passa por debater a identidade de cada cidadão. Pois, podem existir numa nação cidadãos com identidades distintas, a buscar por harmonia transcende os limites estabelecidos no modelo clássico de cidadania. “Hoje, o problema é *ser tratado como igual*, o que implica aceitar e reconhecer as particularidades” (VIEIRA: 2002, p. 235). A representação destes grupos na formação do poder é a melhor forma de administrar as desigualdades, dentro de um modelo democrático (YOUNG, 1995). Acerca do tema, Habermas foi quem melhor teorizou, criando a denominada *teoria da ação comunicativa*. Inicialmente, diz o pensador alemão que o poder precisa ser legitimado, para que assim se promova a democracia, servindo de meio para tanto as prescrições jurídicas (HABERMAS: 1995):

“O poder comunicativo de convicções comuns só pode surgir de estruturas da intersubjetividade intacta. E esse cruzamento entre *normatização discursiva do direito e formação comunicativa do poder* é possível, em última instância, porque no agir comunicativo os argumentos também formam motivos.”

Hodiernamente, o tratamento a ser conferido aos cidadãos passa admitir como justo e necessário o reconhecimento de diferenças, para dar vazão a uma antiga reivindicação dos oprimidos por compensações. Assim, crê-se, de logo, que o paradigma da igualdade resta vencido. Afirma Habermas (1995) que a idéia de Estado de direito:

“Exige em contrapartida uma organização do poder políticos que obriga o poder político constituído conforme o direito, a se legitimar, por seu turno, pelo direito legitimamente instituído.”

Então, a cidadania multicultural não é somente concessão de direitos e obrigações àqueles que residem em dentro dos limites de uma nação, porém, passa viabilizar a participação na vida política, demarcando os espaços, com escopo de corrigir as distorções históricas de cada grupo, através da aceitação da diferença. Neste particular, algumas questões antes típicas da vida privada são trazidas para a esfera pública. Daí, alguns teóricos já antecipam que se forja ou, ainda, forjar-se-á, num futuro breve, um conceito de ‘cidadania global’ como solução das questões apresentadas alhures. Assevera-se que o primeiro passo foi dado no Tratado de Maastricht em 2002 com a criação da União Européia, estabelecendo-se o comunitarismo. E que, cidadania não pode ser tida como fruto das relações do homem com o Estado, é um *status quo* supranacional, é cosmopolita. A lição de Cohen (2003) espelha tal realidade:

“Esse novo regime jurídico globalizado e “cosmopolita” é um sinal de que os governantes e os tribunais nacionais já não constituem autoridade suprema ou a fonte única no que concerne aos direitos básicos do indivíduo.

(...)

Outra é o direito dos indivíduos que são cidadãos apelar a tribunais supranacionais para proteger seus direitos contra a ação de seus próprios estados.”.

Apesar de não ser este o rumo que o artigo pretende focar, mas não se pode deixar de mencionar a contribuição de Young (1995), Vieira (2002), Cohen (2003) sobre o tema.

Conforme detalhado acima, cidadania é inerente ao homem moderno, comportando uma gama de direitos, garantidos por lei. Mas nem sempre efetivados. A partir deste instrumental sobre o conceito de cidadania, pretende-se, neste escrito, debater a seguinte hipótese: o egresso do cárcere pode ser considerado cidadão?

2. A CONDUTA DESVIANTE: CONFRONTO ENTRE O HOMEM E A LEI PENAL

Controlar o desvio de conduta humana sempre foi objeto de primeira ordem do mais primitivo ao mais evoluído agrupamento humano. Desde os tempos mais remotos, tenta-se conter as transgressões, que no passado eram os pecados (ofensas aos totens e ao Deus dos cristãos) e, hoje, denomina-se crime ou delito.

Após as Revoluções Industrial e Francesa, o Estado Burguês se consolidou calcado em valores iluministas, especialmente, quanto a sua estrutura (divisão de poderes, modelo republicano, outorga de direitos aos cidadãos, etc.), havendo usurpado para si o monopólio da persecução criminal. Em outros termos, o Estado se apossou da dor da vítima e passou a perseguir e reprimir aqueles que desobedecessem aos limites estabelecidos nos códigos e diplomas legais.

Nisso foram criadas instituições oficiais para poder promover a “justiça”, quais sejam a polícia, os órgãos do poder judiciário (judicatura, ministério público, etc.) e as instituições totais (prisões e manicômios), que forma o sistema penal.

O desvio é criado pela própria sociedade quando grupos sociais mais fortes estabelecem as regras sociais a serem cumpridas (criminalização primária) e passam a aplicá-las (criminalização secundária), resultando na seleção de determinadas pessoas que, agora rotuladas, passam a ser tidas como “estranhas”.

Em reforço, leciona Bissoli (1998, p. 172) que “o desvio não é um qualidade do ato que a pessoa realiza, mas consequência da aplicação de regras e sanções a um “transgressor”. O desviado é alguém a quem se tem aplicado este rótulo (etiqueta) com êxito: conduta desviada é aquela catalogada deste modo”.

Naturalmente, que os rótulos não mudam com o passar dos tempos e dos costumes, variarão de acordo com uma série de outros fatores. Por exemplo, até bem pouco tempo, o adultério era crime, definido por lei⁶; porém, era incomum registro em delegacia ou juízo da prática desde ilícito penal.

Assim, infere-se que não basta somente a existência da regra de conduta, mas, é imperioso que da interação dela com a sociedade decorra a seleção e consequente etiquetamento. À luz dos debates trazidos no tópico anterior, tem-se que esta mesma formatação se deu ao conceito de cidadania, que hoje está em crise. Pois, numa sociedade complexa, como a

⁶ A lei nº 11.106, de 28 de março de 2005, revogou o art. 240, do Código Penal que definia o delito de adultério.

em que se vive, as diferenças chocam-se com os modelos padrão de condutas, sem respeito aos variados grupos que a compõe (negros, imigrantes, gays, mulheres, índios, etc.).

No campo do direito penal, ramo das ciências jurídicas que se ocupa em estabelecer quais são as condutas proibidas e a estas cominar a respectiva sanção⁷, somente pode existir o crime se houver um bem jurídico a ser protegido. Por bem jurídico, entenda-se como sendo os valores de maior relevância dos grupos sociais que integram a comunidade ou sociedade (tais como: vida, incolumidade física, saúde, patrimônio, honra, dentre outros).

Ora, a definição do que seja ou não crime caberá sempre àqueles que detêm o poder, assim, nem sempre a conduta formalmente execrada será tida desta forma por todos os cidadãos. Muito, inclusive, podem até mesmo praticá-la, alçando vôos da marginalidade à criminalidade.

Os processos de criminalização, primário e secundário, e as conseqüentes, seleção e etiquetamento, constituem a forma mais violenta de controle social empreendido pelas elites dominantes.

Sobre estes selecionados, reforça Loïc Wacquant (2001, p. 106) o quanto articulado, ao retratar a realidade da Europa:

“Os ‘clientes naturais’ das prisões européias são, atualmente, mais do que em qualquer outro período do século, as parcelas precarizadas da classe operária e, muito especialmente, os jovens oriundos das famílias populares de ascendência africana.”

O confronto do homem e a lei penal sempre será fruto das desigualdades sociais, e as reforçará, pois, os “escolhidos” são os mais vulneráveis⁸. Assim, vaticina o ilustre baiano Paulo Queiroz:

“O sistema penal, quer na fase de elaboração das leis (criminalização primária), que na fase de aplicação em concreto (criminalização secundária) seleciona sua clientela, sempre e arbitrariamente, entre os grupos mais vulneráveis da sociedade, entre os miseráveis, enfim, reproduzindo desigualdades sociais materiais. Por conseqüência, o fato de se acharem as penitenciárias superlotadas de pessoas pobres é algo inerente à lógica funcional do modelo capitalista de produção, em cujo sistema o acesso aos bens e à riqueza não se dá equitativamente.” (QUEIROZ, 2004, p. 88)

⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, volume 1, parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2004, 9ª edição, p. 2.

⁸ ZAFFARONI, E.R., BATISTA, N. ALAGIA, A. e SLOKAR, A.. **Direito Penal Brasileiro – primeiro volume, Teoria Geral do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2003, 2ª edição. “O poder punitivo criminaliza selecionando: a) as pessoas que, em regra, se enquadram nos estereótipos criminais e que, por isso, se tornam vulneráveis, por serem somente capazes de obras ilícitas toscas e por assumi-las desempenhando papéis induzidos pelos valores negativos associados ao estereótipo (*criminalização conforme o estereótipo*); b) com muito menos freqüência, as pessoas que, sem se enquadrarem no estereótipo, tenham atuado com brutalidade tão singular que se tornam vulneráveis (autores de homicídio intrafamiliares, de roubos neuróticos etc.) (*criminalização por comportamento grotesco ou trágico*); c) alguém que, de modo muito excepcional, ao encontrar-se em uma posição que o tornaria praticamente invulnerável ao poder punitivo, levou a pior em uma luta de poder hegemônico e sofreu por isso uma ruptura na invulnerabilidade (*criminalização devido à falta de cobertura*).

Portanto, tem-se que sobre os egressos do cárcere paira o *rótulo de criminoso*, posto que fora submetido ao processo de criminalização secundária. Ora, quais as conseqüências deste etiquetamento? Bissoli (1998, p. 184/185) responde esta indagação apresentando um resultado sombrio:

“O processo de criação da conduta desviada, assim, se realiza das seguintes forma: 1) imposição de etiquetas negativas, que produz expectativas negativas; 2) produção, pelo indivíduo, de auto-etiquetas e adoção, pelo mesmo de uma conduta coerente com esta.

(...)

As etiquetas podem perpetuar um comportamento. Um princípio básico do nosso sistema penal é que o castigo reprime o desvio e reabilita o desviado. O castigo, na verdade, é uma indicação de que as etiquetas negativas estão sendo aplicadas. E se as etiquetas negativas podem criar expectativas negativas, auto-imagens e certas condutas, é coerente afirmar que em alguns casos as etiquetas negativas e o conseqüente castigo podem intensificar e perpetuar a mesma conduta que pretendem reduzir.”

A conclusão é que nem sempre a resolução dos problemas entre lei e homem passa pelo excesso de repressão. Entretanto, a crítica deve ser destinada, prefacialmente, ao objeto da criminalização, que nem sempre é bem jurídico que precise de reforço penal. Ademais, o resultado deste excesso punitivo é sabido e a fórmula encontrada para poder aplicá-lo (a prisão) traz resultados mais danosos ao corpo social – conforme retratado acima - do que a busca por meio alternativos.

3. O EGRESSO DO CÁRCERE: CIDADÃO?

Ao homem após ser submetido aos processos de criminalização, lhe restará optar entre seguir a nova carreira ou tentar enquadrar-se como um “bom cidadão”. Contudo, é quase impossível reintegrar-se à sociedade se há uma repulsa de sua parte pelo simples fato de ser do *egresso do cárcere*.

Há, no seio social, uma dubiedade que se revela desde o primeiro momento da prisão de alguém. A sociedade quer que este indivíduo que feriu a lei penal seja excluído do convívio, para que possa poder voltar apto e pronto para gozar da vida livre. Esta, com efeito, é a síntese do princípio da ressocialização.

Agora, como será possível promover a socialização de alguém, querendo que este retorne ao convívio comum, segregando-o? Com efeito, é apenas uma falácia que se mantém por mais de duzentos anos, com o advento da prisão enquanto pena-rainha.

Mesmo assim, o próprio Estado não deixa de considerar o egresso do cárcere como cidadão, conferindo-lhe direitos e garantias. Aliás, nem mesmo enquanto preso, perde este *status*. E mais, persiste ainda o discurso de ressocialização. Assim, vez que os direitos lhes são assegurados por lei, porque existem poucas histórias de sucesso dos egressos? Ao revés, o que mais de ouve e lê são relatos de reincidência e insucessos do tratamento prisional.

Com efeito, o estigma sobre o egresso do cárcere impede que este possa, mesmo querendo, ser cidadão. Pois, as chances lhe são e serão negadas. A sociedade que determina a sua

prisão, como forma de expiar a culpa, para tê-lo recuperado, se ressentido e não o recebe, por vê-lo ainda como anátema, celarado, enfim, criminoso nato.

A grande parte desde selecionados são das zonas mais debilitadas economicamente. O retorno à sociedade sem sucesso, gera a reprodução da criminalidade, posto que este homem estigmatizado (agora desprovido materialmente dos direitos e garantias do cidadão) se vê e é visto como criminoso. Baratta (1991, p. 181), com simplicidade, traduz este drama assim:

“A linha de demarcação e o efeito sobre a distância social, como tem sido destacado, são tão mais drástico quanto mais se desloca das zonas médias da escala social para os estratos sociais mais débeis, no seio dos quais a população criminosa é recrutada. Aqui, realmente, o perigo de uma degradação do próprio *status* comporta uma exigência existencial muito mais concreta de diferenciarse de quem recebeu o estigma de criminoso.”

Então, nota-se que apesar do direito existir, da Constituição dizer que tanto o preso quanto egresso são cidadãos, a realidade demonstra a total negação desta “verdade”. Ressalve-se que este quadro não é típico da realidade sul-americana, como se infere da constatação de Wacquant (2001):

“A prisão e o estigma deixados por ela participam assim ativamente da fabricação de uma categoria européia de ‘sub-brancos’ talhada sob medida para justificar um deslizamento repressivo na gestão da miséria, que, por efeito de irradiação, tende a se aplicar ao conjunto de camadas populares minadas pelo desemprego de massa e pelo emprego flexível, seja qual for a sua nacionalidade.”

Outrossim, nos EUA também há grande desvalor da pessoa do egresso, saber (Western, Beckett e Harding: 2003, p. 51):

“O estigma de ex-presidiário não afeta somente a possibilidade de conseguir um emprego ao sair da cadeia: tem também um impacto negativo nas estratégias de procura de trabalho, assim como sobre o tipo de emprego que se pode obter. Frustrados com a incapacidade de conseguir trabalho assim que revelam o passado criminal, a maioria dos entrevistados decide escondê-lo.”

Portanto, apesar de existirem os instrumentos legais, ainda que sejam poucos, inúmeras são as dificuldades do egresso do cárcere sentir-se cidadão, melhor dizendo, atuar livremente como se seu passado fosse desconhecido. Por certo, a longo caminho a se percorrer para que a cidadania possa ser reconhecida na pessoa do egresso do cárcere. Para tanto, deverá o Estado promover políticas públicas neste sentido, assim como promove ações afirmativas em relação às minorias.

Aliás, palavras como ressocialização, cidadania são muitíssimo utilizadas pelas agências estatais para legitimá-las; entretanto, são, na verdade, fantasias que se provam no cotidiano e não se legitimam enquanto formas de resolução do impasse existente. Pode-se, afirmar, sem temor, que o egresso do cárcere não é cidadão, apesar da lei, em sentido formal, lhe garantir este *status*. Apesar de existirem políticas públicas de incentivo – poucas, mas existem -, ainda persiste a ausência de vontade para impulsionar a sua implementação, e, principalmente, rever o modelo punitivo como forma de combate ao estigma que se produz.

Por fim, as considerações feitas conduzem à resposta da indagação formulada no tópico, como sendo que o egresso do cárcere é visto e tido como bandido, que dificilmente, (quase nunca) ascenderá ao *status* de cidadão.

4. CONCLUSÃO

Consoante exposto alhures, a cidadania não se faz unicamente através de outorga de direitos ou garantias, senão com viabilização de acesso á participação política, a um mínimo de bem-estar, e, dentro de um conceito moderno, do reconhecimento e aceitação de diferenças.

O que precisa o egresso do cárcere para sentir-se e ser cidadão é a aceitação, pelos demais, do fato de haver desviado, descumprido a lei estabelecida e principalmente, o reconhecimento de que cumprira o que lhe fora imposto e está apto a exercer com plenitude a sua cidadania. Ou seja, a sociedade precisa se abrir ao cárcere.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica ao direito penal – Introdução a sociologia do direito penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos, Rio de Janeiro: Revan, 1997.

BISSOLI FILHO, Francisco. **Estigmas da Criminalização: dos antecedentes à reincidência criminal**. Florianópolis: Obra Jurídica, 1998.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, volume 1, parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2004, 9ª edição.

COHEN, Jean L. Sociedade Civil e Globalização: repensando categorias. Tradução Vera Pereira, *In: DADOS – Revista de Ciências Sociais*. Rio de Janeiro, volume 4, nº 3, 2003.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade, volume I**. Tradução: Flávio Beno Siebeneicher, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

LUIZI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fábio Editor, 1991.

MARSHALL, T.H. **Cidadania, Classe Social e Status**. Tradução Meton Porto Gadelha, Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal, parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2004, 2ª edição.

VIEIRA, Liszt. **Os argonautas da cidadania**. Rio de Janeiro: Record, 2001.

YOUNG, Íris Marion. Polity and Group Difference: A critique of the ideal of universal citizenship. *In: BEINER, Ronald (org.). Theorizing Citizenship*. New York: State University of New York Press, 1995.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Tradução André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

WESTERN, Bruce, BECKETT, Katherine e HARDING, David. Sistema Penal e mercado de trabalho nos Estados Unidos. *In: Revista Discursos Sediciosos – crime, direito e sociedade*, Rio de Janeiro, ano 7, número 11, Ed. Revan.

ZAFFARONI, Eugenio Raul., BATISTA, Nilo ALAGIA, Alejandro e SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro – primeiro volume, Teoria Geral do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2003